



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 558, DE 2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar igualdade material de condições à pessoa idosa em concursos públicos, exames e processos de habilitação profissional.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado **GERALDO RESENDE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 558, de 2026, de autoria do deputado Julio Cesar Ribeiro, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar igualdade material de condições à pessoa idosa em concursos públicos, exames e processos de habilitação profissional.

Na justificção, o autor afirma ter como objetivo garantir igualdade material de condições à pessoa idosa em concursos públicos, exames e processos de habilitação profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Defende que a iniciativa não cria privilégios nem altera critérios técnicos de avaliação, limitando-se a reconhecer a possibilidade de adaptação razoável, quando necessária.

Afirma, ainda, o alinhamento do texto com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, de modo a fortalecer a efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa.

Não há projetos apensados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 25/05/2026 17:33:38.893 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 558/2026

PRL n.1



* C D 2 6 4 2 2 8 3 6 9 4 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição é necessária para ampliar a participação da população idosa no mercado de trabalho, considerando-se a persistência do etarismo na sociedade brasileira.

Ainda assim, segundo o IBGE, cerca de 1 em cada 4 pessoas idosas estava ocupada em 2024. Entre aqueles com 70 anos ou mais, 15,7% dos homens e 5,8% das mulheres permaneciam em atividade.

Além da longevidade e das mudanças em arranjos familiares, o IBGE aponta como fatores nessa tendência a informalidade no mercado de trabalho e a mudança de regras da previdência social.

Com relação à informalidade, segundo dados do Observatório dos Direitos Humanos, órgão vinculado ao governo federal, o Brasil registrou um recorde de 4 milhões de pessoas idosas nessa condição.

Trata-se de um crescimento de 36,6% desde o início da pandemia no segundo trimestre de 2020. A informalidade engloba aqueles que perderam vínculos formais, que nunca tiveram carteira assinada ou que se aposentaram e retornaram ao mercado de trabalho para complementar a renda familiar.

É um cenário preocupante para o acesso a direitos, em especial da previdência social, diante da precarização das ocupações.

É importante destacar que o trabalho, além da função de geração de renda, desempenha função social.





A pessoa idosa tem na atividade laboral uma forma de se manter ativa e engajada em sua comunidade, contribuindo com conhecimentos e experiências.

Por outro lado, a decisão de retornar ou se manter no mercado de trabalho é fortemente influenciada pelos custos de vida mais elevados nessa faixa etária.

Nesse sentido, esta proposição é oportuna por materializar o direito ao trabalho, respeitadas as condições físicas, intelectuais e psíquicas, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa.

As causas da discriminação contra a pessoa idosa no mercado de trabalho são múltiplas, desde estereótipos até a forma de organização do trabalho no país.

Há uma cultura de desvalorização da experiência e de minimização da produtividade potencial de trabalhadores à medida que envelhecem.

Dessa forma, a medida é também conveniente, pois amplia garantias de igualdade material em concursos públicos, exames e processos de habilitação profissional, sem impor ônus excessivo às entidades e à sociedade.

A iniciativa observa a evolução etária da sociedade brasileira e a urgência de agregar pessoas com mais de 60 anos à atividade econômica.

Segundo levantamento da FGV, a população brasileira com mais de 60 anos cresceu 55% entre 2012 e 2024, enquanto a participação desse grupo no mercado de trabalho subiu 69%.

Já são 8,6 milhões de pessoas idosas ativas na economia, mais da metade na informalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

A proposta em discussão representa um meio potencial para maior adesão ao mercado formal de trabalho.

Nesse cenário, é fundamental garantir adaptações razoáveis no acesso a oportunidades, conforme se busca neste Projeto de Lei.

Por concordar no mérito, apresento substitutivo para fins de aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 558, de 2026, na **forma do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 558, DE 2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar igualdade material de condições à pessoa idosa em concursos públicos, exames, avaliações e processos de habilitação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar igualdade material de condições à pessoa idosa em concursos públicos, exames e processos de habilitação profissional.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a inclusão do art. 27-A:

“ Art. 27-A É assegurado à pessoa idosa o direito à igualdade material de condições em concursos públicos, exames, avaliações e processos de habilitação profissional, inclusive aqueles exigidos para o exercício de profissões regulamentadas, observado o respeito à natureza, aos objetivos e aos critérios técnicos de cada certame.

§ 1º As entidades responsáveis por concursos públicos, exames, avaliações e processos de habilitação profissional devem garantir o direito à adaptação razoável para as pessoas idosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

§ 2º Considera-se adaptação razoável toda modificação ou ajuste necessário e adequado que não acarrete ônus desproporcional e indevido à entidade responsável pelo exame ou processo avaliativo, com o objetivo de assegurar à pessoa idosa condições equitativas de participação.

§ 3º A adaptação razoável poderá compreender, entre outras medidas, ajustes de tempo, de metodologia, de forma de aplicação ou de organização do exame, desde que não comprometam a isonomia, a segurança jurídica ou o nível de exigência técnica da avaliação. ”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br

